

DIREITOS HUMANOS E A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À EDUCAÇÃO DE SURDOS EM TEMPOS DE PANDEMIA¹

Andrieres Alves Picolomini²

Ilise Senger³

Maria Fernanda Borges Daniel de Alencastro⁴

RESUMO

Tendo em vista que, esta pesquisa possui grande relevância social, pois todos os seres humanos, sem distinção alguma, possuem o direito de acessar a educação, fora proposto o presente trabalho, que versa sobre a efetividade do acesso à educação aos surdos frente à pandemia do Novo Coronavírus, causador da Covid-19, e tem como objetivo demonstrar se o direito à educação em relação aos surdos está sendo efetivado ou não em meio aos tempos de pandemia. Para tanto, é necessário identificar se os direitos estão sendo respeitados ou não, bem como, identificar a efetividade do uso de tecnologia como ferramenta de ensino na pandemia. Dessa forma, realiza-se uma pesquisa qualitativa, na qual foram utilizados os métodos de abordagem hipotético-dedutivo e o de procedimento histórico e funcionalista, embasado em revisão bibliográfica, tendo como marco teórico o direito à educação e à inclusão no âmbito escolar. Quanto aos resultados da pesquisa, averiguou-se que a ausência de acesso à internet, a falta de interação com os professores, a carência de materiais adaptados, são desafios para os educandos surdos. Concluiu-se, por fim, que, se as tecnologias forem aplicadas de maneira adequada, os benefícios ao aluno surdo no processo de aprendizagem serão refletidos de forma significativa e clara.

PALAVRAS-CHAVE: 1 Educação; 2 Alunos Surdos; 3 Pandemia; 4 Direitos Humanos.

1 INTRODUÇÃO

Tendo em vista a constante evolução da sociedade e as diversas discussões levantadas recentemente acerca da educação em tempos de pandemia da COVID-19, especialmente em relação aos estudantes com algum tipo de deficiência, no caso deste trabalho, aqueles que são surdos, é que se propõe a pesquisa aqui apresentada.

Após a declaração de pandemia, que rapidamente se espalhou mundo afora, algumas medidas precisaram ser tomadas na tentativa de evitar o contágio da doença, dentre elas, o

1 Este artigo é resultado de trabalho de conclusão de curso apresentado à Universidade Católica Dom Bosco, sob a orientação metodológica da Prof.^a. Ma. Maria Fernanda Borges Daniel de Alencastro e orientação temática da Prof.^a. Ma. Ilise Senger, como requisito parcial para obtenção de grau de bacharel em Direito da Universidade Católica Dom Bosco.

2 Graduanda do 9º semestre do curso de Direito na Universidade Católica Dom Bosco (UCDB). E-mail: dri.picolomini@hotmail.com

3 Professora e pesquisadora na Universidade Católica Dom Bosco, MS, Mestra em Direitos Humanos pela Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul - UNIJUÍ. Graduada em Direito pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo. Especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto de Ensino Superior de Santo Ângelo - IESA. Advogada. E-mail: ilisesenger@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/2561358778439820>

4 Graduada em Letras (FUCMAT/UCDB), especialista em Língua Portuguesa-Redação (PUC-MG), com Mestrado em Educação – Formação Docente (UCDB). Professora das disciplinas: Língua Portuguesa, Redação e Linguagem Forense, Monografia Jurídica. E-mail: mfdaniel@ucdb.br. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/3647883739692656>.

fechamento das escolas. Como alternativa, adotou-se o ensino remoto para dar continuidade ao processo de aprendizagem, nessa perspectiva o presente trabalho levanta como problemática: “A educação na modalidade remota consegue suprir as necessidades de todos os alunos, incluindo os surdos?”.

Este trabalho se enquadra na linha de pesquisa II – Função Social do Direito e interculturalidade, tendo como subárea Direito Social e Políticas Públicas. Realizou-se uma pesquisa qualitativa, na qual foram utilizados os métodos de abordagem hipotético-dedutivo e o de procedimento histórico e funcionalista, embasado em revisão bibliográfica. Ademais, estabeleceu-se como objetivo demonstrar a (in) efetividade do direito à educação aos surdos.

O presente artigo divide-se em 5 capítulos. No primeiro capítulo apresenta-se brevemente o trabalho, expõe-se a problemática vislumbrada, bem como as metodologias empregadas. No segundo capítulo temos um histórico da previsão do direito à educação nas constituições brasileiras. Este capítulo subdivide-se em dois, quais sejam: a) uma abordagem ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana e b) os desafios enfrentados pelos alunos surdos.

O terceiro capítulo destina-se a compreender algumas conquistas nas legislações que permitiram o avanço nos direitos dos surdos, destacando-se o reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais, por meio da lei 10.436/02. O quarto capítulo propõe uma reflexão acerca do ensino bilíngue, através de uma análise sobre a efetivação ou não do uso de tecnologia para o ensino remoto. Por fim, o quinto capítulo contém as considerações finais.

2 EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL CONSTITUCIONAL

Para melhor compreensão do direito à educação, deve ser feita uma análise das Constituições passadas de modo a entender a evolução desse direito até os dias atuais.

a) A Constituição de 1824

A educação foi disciplinada pelo artigo 179, no inciso XXXII que estabelecia: “A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos”, garantindo dessa forma a gratuidade do ensino primário, o qual era ministrado preferencialmente pela família e pela igreja, de igual modo, o inciso XXXIII do referido artigo dispunha: “Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes”, criando assim instituições para o ensino das ciências, artes e literatura.

b) A Constituição de 1891

A Proclamação da República inicia uma nova fase da Constituição Brasileira. O país adotou uma nova forma de governo e estado e tornou-se uma república federal. No que concerne

à educação houve a separação entre o Estado e a Igreja, conforme redação do artigo 72 § 6º: “Será leigo o ensino ministrado nos estabelecimentos públicos”. O Artigo 35 § 2º estabelecia a competência do Congresso para “o desenvolvimento das letras, artes e ciências”.

c) A Constituição de 1934

O artigo 5º, inciso XIV estipulou ao Governo Federal a obrigação de: “traçar as diretrizes da educação nacional”. A educação foi classificada como direito público subjetivo. O Conselho Federal de Educação foi incorporado, com a função de elaboração do “Plano Nacional de Educação”. A receita dos entes federados é fixada pela primeira vez para a manutenção e desenvolvimento da educação. Aos professores, garantiu-se a liberdade de cátedra, bem como, a realização de concursos públicos com provas e títulos para preenchimento de vagas.

d) A Constituição de 1937

A Constituição do Estado Novo reservou os artigos 15, IX, 16, XXIV, e 124 a 134, para disciplinar a educação. Pelo artigo 129 temos que: “A infância e à juventude, a que faltarem os recursos necessários à educação em instituições particulares, é dever da Nação, dos Estados e dos Municípios assegurar”. De acordo com o disposto no Artigo 130 “O ensino primário é obrigatório e gratuito”. Ademais, conforme artigo 131 “A educação física, o ensino cívico e o de trabalhos manuais serão obrigatórios em todas as escolas primárias, normais e secundárias”.

e) A Constituição de 1946

Na Constituição de 1946, o direito à educação está previsto nos artigos 5º, XV, d e 166 a 175. Acompanhando a Constituição de 1934, a educação continua a ser considerada um direito público subjetivo. A União reserva-se o direito de legislar a respeito das diretrizes e bases da educação nacional e permite que os estados legislem de forma complementar.

A liberdade e vitaliciedade dos professores foram asseguradas. Em relação aos recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento da educação, o artigo 169 do texto estipulou que a União deveria investir pelo menos 10% da receita gerada pela tributação nessa atividade, enquanto estados, distrito federal e municípios devem investir 20%.

f) A Constituição de 1967

A Constituição de 1967 disciplinou a educação nos Artigos 8º, incisos XIV e XVII alínea q e § 2º; 167, § 4º e 168 a 172. A competência para legislar sobre diretrizes e bases continuou sendo da União (art. 8º, XVII, “q”), o artigo 168 estabelece os princípios da educação e da legislação de ensino. A “liberdade de ensino” continuou e, no caso do ensino oficial, ainda se manteve restrito às provas e títulos de concurso público. Para as empresas comerciais, industriais e agrícolas, é obrigatória a manutenção do ensino básico gratuito para empregados

e filhos e, no caso de empresas comerciais e industriais, prevê também cursos de aprendizagem para menores.

h) A Constituição de 1988

A Constituição Federal de 1988 destinou um capítulo para regulamentar sobre a educação, estas disposições estão previstas nos artigos 205 a 214 e representam um grande avanço em relação às constituições passadas, incluindo até mesmo instrumentos jurídicos para garantir o direito à educação.

Nos termos da Constituição Federal, temos que “Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.” (BRASIL, 1988), essa ideia de direitos sociais é traduzida na obrigação de fazer do Estado frente aos governados, ou seja, uma prestação positiva que visa reduzir as desigualdades presentes na sociedade, por meio de garantias.

Nesta esteira, o artigo 205 da Constituição Federal considera o direito à educação um direito de todas as pessoas e uma obrigação da família e do Estado, e dispõe da seguinte redação: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” (BRASIL, 1988)

O art. 206 da Constituição elenca princípios a serem observados, dentre eles, podemos destacar o inciso IV o qual dispõe: “gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais” que inovou assegurando a gratuidade de ensino em qualquer nível da rede pública e contemplando o ensino superior, que antes nunca tinha sido apreciado pelas Constituições passadas.

No artigo 208 da Magna Carta o constituinte apresenta nos incisos algumas propostas objetivando a efetivação do dever do Estado na garantia do direito à educação, dentre esses incisos, por se tratar do tema desta pesquisa, merece destaque o III, com a seguinte redação: “atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino”.

2.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

A raiz etimológica da palavra dignidade vem do latim *dignus*, ou seja, “aquele que merece estima e honra, aquele que é importante” (MORAES, 2006, p. 112). Entretanto,

inicialmente a palavra *dignitas* foi empregada com o significado de função, cargo, título, e estava vinculada à posição ocupada na sociedade (MAURER, 2005, p. 64).

A dignidade humana não é uma concepção recente da pós-modernidade. Pelo contrário, há muito tempo é tema de discussões filosóficas, religiosas e jurídicas. Porém, devido às atrocidades da Segunda Guerra Mundial, esse tema foi enfatizado na era pós-moderna. Depois desse marco histórico, é necessário reajustar a direção das políticas internacionais e das leis ativas dos países para proteger a dignidade humana. Szaniaski (2005, p. 141-142) assevera:

A ideia de que todo o ser humano é possuidor de dignidade é anterior ao direito, não necessitando, por conseguinte, ser reconhecida juridicamente para existir. Sua existência e eficácia prescinde de legitimação, mediante reconhecimento expresso pelo ordenamento jurídico. No entanto, dada a importância da dignidade, como princípio basilar que fundamenta o Estado Democrático de Direito, esta vem sendo reconhecida, de longa data, pelo ordenamento jurídico dos povos civilizados e democráticos, como um princípio jurídico fundamental, como valor unificador dos demais direitos fundamentais, inserido nas Constituições, como um princípio jurídico fundamental.

Na filosofia medieval podemos destacar o pensamento de Tomás de Aquino, segundo ele se todas as pessoas foram concebidas à imagem de Deus, então todas as pessoas serão iguais, independentemente do título, propriedade ou qualidade, sendo assim elas devem ser respeitadas. Esse tipo de pensamento enriqueceu o termo "dignidade", o qual parou de ser considerado status para se tornar um atributo natural dos seres humanos.

Para Kant, o ser humano existe como um fim em si mesmo, não como meio de exercer arbitrariamente a satisfação desta vontade ou daquela. Como único valor absoluto, o ser humano deve sempre ser considerado um fim e nunca pode ser considerado um objeto. É uma obrigação negativa não se impor aos outros. (MORAES, 2006, p. 115).

O marco histórico da dignidade humana é a Segunda Guerra Mundial e as violações cometidas. Desde então, o assunto ganhou destaque nos campos da ciência e da filosofia, sendo necessário constitucionalizar o princípio da dignidade humana, primeiro na Alemanha e depois em várias outras constituições (MARTINS, 2003, p. 32-33).

Dada a importância da dignidade, esta foi consagrada pela Declaração Universal dos Direitos Humanos em seu artigo 1º, com a seguinte redação: “Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade” (Declaração Universal dos Direitos Humanos, 1948)

Em relação ao conceito de dignidade da pessoa humana, Sarlet (2007, p. 62) pensou a seguinte definição:

Temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e

consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e corresponsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.

Em 1988, o princípio da dignidade humana foi incorporado pela primeira vez ao texto constitucional, sendo imediatamente inserido em seu primeiro artigo, tornando-o um de seus princípios básicos e demonstrando sua importância. “Art. 1º: A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: III - A dignidade da pessoa humana.” (BRASIL, 1988)

A dignidade da pessoa humana é intrínseca ao ser humano, assim sendo, somente pelo fato de nascer na condição de humano, independente de outra característica qualquer, a pessoa é titular de direitos, devendo ser respeitados tanto pelo Estado quanto pelos demais semelhantes, pode-se concluir que a dignidade humana é inerente a todos, não podendo dela renunciar.

A falta de dignidade transforma o ser humano em objeto, violando a característica de natureza humana que lhe é própria, qualquer ato que reduza a dignidade e desqualifique a pessoa também fere o princípio da igualdade, pois não existe mais dignidade de alguns em detrimento de outros, além disso, a dignidade não pode ser concedida, visto que se trata de uma qualidade intrínseca do homem.

O princípio da dignidade humana nos conduz aos chamados direitos fundamentais, que nada mais são do que direitos humanos consagrados no ordenamento jurídico. Os direitos fundamentais são a realização do princípio da dignidade humana, desde que garantam que os indivíduos exerçam seus direitos pelo simples fato de serem seres humanos. Portanto, todos cidadãos têm direito à vida, liberdade, saúde, educação, etc., independentemente da cor, sexo ou classe social. Nas palavras de Moraes (2021, p. 47):

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos.

É importante destacar que todas as normas presentes no sistema jurídico devem observar o princípio da dignidade humana, sob pena de serem inconstitucionais, essa é uma forma de garantia aos cidadãos para que não fiquem a mercê de arbitrariedades estatais, visto que a dignidade, como já dito antes, é inerente a todo ser humano.

Apontada como direito social, que promove à efetividade do princípio da dignidade humana, temos a educação e, de acordo com as disposições da Constituição, este direito não é apenas utilizado para aquisição pessoal e permanência em instituições de ensino, mas também atribuído em condições de bem-estar social.

2.2 Desafios Enfrentados Pelos Estudantes Surdos

Grandes conflitos marcaram a história da educação de surdos, visto que por muito tempo foram considerados doentes, sem capacidade de desenvolver a linguagem, ficando impossibilitados de se comunicar com os demais. A comunidade surda enfrentou muitas dificuldades até o reconhecimento de sua língua. Escolas especiais para educação dos surdos foram abolidas no intuito de fazer com que os surdos aprendessem por meio de língua oral e escrita.

A criação e o aprimoramento de aparelhos auditivos buscavam recuperar a audição dos surdos, além disso, por meio dos fonoaudiólogos eram feitas tentativas buscando treinar a língua falada. Tentava-se de qualquer maneira excluir ou inferiorizar a surdez, visto que, de maneira preconceituosa, era tida como doença porque os resultados no desenvolvimento da escrita e da oralidade dos surdos não eram satisfatórios. Vejamos o relato de Lodi (2005, p. 416):

Assim, durante quase um século (1880-1960), o discurso dominante sobre a surdez centrou-se no abafar, no inferiorizar, no descaracterizar as diferenças, elevando e enfatizando aquilo que estava ausente no surdo frente ao modelo ouvinte (a audição, a fala, a linguagem), determinando o desenvolvimento de abordagens clínicas e práticas pedagógicas que buscavam o apagamento da surdez, por meio da tentativa de restituição da audição pelo uso de aparelhos de amplificação sonora, e de levar os surdos ao desenvolvimento da linguagem oral a partir de técnicas mecânicas e descontextualizadas de treino articulatório.

Muitas foram as tentativas em “silenciar as vozes dos surdos”, entretanto, a língua de sinais, como meio de comunicação e interação com os demais, faz parte de sua cultura. Embora fossem proibidos de usá-la, a língua de sinais estava presente e cada vez mais lutavam pelo seu reconhecimento. “Várias pesquisas desenvolvidas demonstravam o pouco ou o não desenvolvimento das linguagens oral e escrita pelos surdos e apontavam um melhor desempenho educacional de surdos filhos de surdos usuários de língua de sinais” (Lodi, 2005, p. 417).

A história dos surdos é caracterizada por traumas vividos em cenários de restrições e brutalidades, pois tinham suas mãos amarradas como forma de coibir a utilização da língua de sinais, e dessa forma prestigiar a oralidade. A tentativa de oralizar os sujeitos surdos nada mais

é que negar a existência de sua identidade através de sua língua natural. Segundo relato de Gesser (2009, p. 50), Alexandre Graham Bell foi defensor do oralismo, vejamos:

Oralizar é sinônimo de negação da língua dos surdos. É sinônimo de correção, de imposição de treinos exaustivos, repetitivos e mecânicos da fala. A figura do adepto convicto do oralismo, Alexandre Graham Bell, por exemplo, ganhou forças durante o movimento eugênico e, especialmente, no famoso congresso de Milão em 1880, durante o qual ele pregava que a surdez era uma aberração para a humanidade, pois perpetuava características genéticas negativas. Nesse cenário, internatos de surdos, casamentos entre eles e qualquer tipo de contato eram proibidos, e tal proibição foi entendida como uma medida preventiva, capaz de “salvar” a raça humana.

O Congresso Internacional de Professores Surdos foi realizado em Milão, Itália em 1880, por isso foi chamado de "Congresso de Milão", organizado por defensores do oralismo que votaram pela proibição do uso da linguagem de sinais nas escolas porque afirmavam que a LS impedia a aprendizagem oral dos surdos. A votação teve grande influência no referido defensor, pois foi ele o criador do telefone e foi recompensado por esta invenção na época. Para Almeida (2016, p. 16)

Em 11 de Setembro de 1880, a história registrou um dos congressos mais polêmicos, o Congresso Internacional de Professores Surdos, em Milão, na Itália. Esse congresso, também conhecido como Congresso de Milão, foi patrocinado e organizado por defensores do Oralismo puro. A discussão era basicamente sobre a definição do uso da Língua de Sinais ou do Oralismo na educação dos surdos. Em uma votação de 160 a 4, a Língua de Sinais foi proibida nas escolas de surdos, sob a alegação de que esta língua impedia o desenvolvimento da oralização. Foi a grande influência de Graham Bell que fez com que decidisse a favor do Oralismo. Nos próximos 100 anos, a principal base metodológica de ensino, na educação dos surdos, seria o Oralismo. Muitos chamaram esse período de “império oralista”, e outros classificaram como “idade das trevas de pedagogia oral”.

Após tentativas frustradas em relação à oralização dos surdos, surgiram aparelhos auditivos e implantes cocleares objetivando que de alguma forma pudessem escutar e falar e desse modo, serem considerados “pessoas normais”. Entretanto, o uso de aparelho não faz com que os surdos ouçam nitidamente, “no caso de surdos profundos, de nascença, o que se obtém ao fazer uso de aparelhos auditivos são apenas ruídos fortes, que são muito desagradáveis” (GESSER, 2009, p. 74).

Tendo em vista os recursos (linguagem oral, aparelhos auditivos, cirurgia) utilizados para tornar "normal" a vida dos surdos, fica claro que a surdez não é um problema para os surdos, mas para ouvintes que insistem em não aceitar a cultura e a língua dos surdos, pois existem duas formas de tratamento da surdez, patológica ou cultural, mas acredita-se que ainda hoje o ponto de vista dominante é o patológico, no qual a busca pela "cura" é necessária.

Atualmente, os desafios tomaram novos rumos frente à pandemia de covid-19, deve-se considerar que o processo de aprendizagem dos educandos surdos depende de interpretação e/ou tradução para a língua de sinais, dessa forma podemos destacar o desafio para escolher um

recurso que seja adequado para garantir a acessibilidade, na perspectiva da videoaula, diz o Observatório de Educação – Instituto Unibanco:

No caso dos vídeos para surdos, por exemplo, os intérpretes de Libras entram em contato com os professores do ensino regular e pedem os conteúdos com antecedência. O passo seguinte é adaptar e traduzir as aulas para a linguagem de sinais. A estratégia conta com o apoio do Centro de Capacitação de Profissionais da Educação e de Atendimento às Pessoas Surdas (CAS).

Outro aspecto para levar em consideração é a interação da classe por meio de debates nas aulas presenciais, todavia, essa interação não acontece nas aulas remotas, pois o aluno realiza um conjunto de atividades fora do âmbito escolar, de forma assíncrona.

Em se tratando de educandos surdos na pandemia, deve-se considerar que “Os alunos surdos sinalizantes não podem usar máscaras, pois as expressões faciais são elementos linguísticos da LIBRAS, e os estudantes com deficiência auditiva que se beneficiam de oralidade precisam fazer leitura labial.” (CURY et al, 2020, p.9)

Podemos concluir que, muitos são os desafios enfrentados pelos sujeitos surdos desde o início na história até os dias de hoje com as dificuldades que emanaram após o surgimento do novo coronavírus trazendo à tona as desigualdades existentes.

3 CONQUISTAS NAS LEGISLAÇÕES QUE PERMITIRAM O AVANÇO NOS DIREITOS DOS SURDOS

O ordenamento jurídico brasileiro introduziu leis que impactam diretamente na vida dos surdos, o reconhecimento de seus direitos é conquista de anos de luta no Brasil e no mundo. Entretanto, mesmo depois de tantos anos, tanto progresso, devido ao histórico de preconceito e marginalização dos surdos, ou à ineficiência das garantias para o exercício pleno e regular desses direitos, por parte do Estado.

A Lei nº 10.436/02 também conhecida como Lei de Libras, é um marco na história dos surdos no Brasil, pois a lei trouxe os avanços necessários para garantir que os surdos tenham destaque. Mesmo que o dispositivo não seja completamente eficaz, ainda assim pode-se considerar uma vitória a ser comemorada pelos sujeitos surdos, pois em seu artigo 1º, tornou a LIBRAS língua oficial de sinais no país.

O Decreto 5.626 de 22 de dezembro de 2005, no tocante às pessoas surdas é o documento considerado mais expressivo atualmente, uma vez que regulamenta a Lei nº 10.436/02. Dentre as muitas colaborações deste decreto no que se refere à educação dos surdos,

podemos destacar a inserção de Libras como disciplina curricular nos cursos para formação de docentes.

O reconhecimento dos intérpretes/tradutores de Libras por meio da Lei 12.319, publicada em setembro de 2010 foi mais uma conquista para a educação de surdos, visto que a mencionada lei regulamentou esta profissão e estabeleceu aspectos legais em relação à sua formação, bem como atribuições, direitos e deveres imputados a estes profissionais e também abordando questões ligadas ao código de ética.

A Portaria do MEC nº 3.284, de 7 de novembro de 2003 é considerada um grande avanço para inclusão no âmbito da educação superior. Esta portaria “Dispõe sobre requisitos de acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências, para instruir os processos de autorização e de reconhecimento de cursos, e de credenciamento de instituições”. O artigo 2º, inciso III da referida portaria assevera que:

III - quanto a alunos portadores de deficiência auditiva, compromisso formal da instituição, no caso de vir a ser solicitada e até que o aluno conclua o curso: a) de propiciar, sempre que necessário, intérprete de língua de sinais/língua portuguesa, especialmente quando da realização e revisão de provas, complementando a avaliação expressa em texto escrito ou quando este não tenha expressado o real conhecimento do aluno; b) de adotar flexibilidade na correção das provas escritas, valorizando o conteúdo semântico; c) de estimular o aprendizado da língua portuguesa, principalmente na modalidade escrita, para o uso de vocabulário pertinente às matérias do curso em que o estudante estiver matriculado; d) de proporcionar aos professores acesso a literatura e informações sobre a especificidade linguística do portador de deficiência auditiva.

A aprovação da Lei nº 13.146/2015, também é um avanço e segundo ela deve-se ofertar a educação bilíngue nas escolas, sendo Libras a primeira língua e como segunda, a língua portuguesa, em sua forma escrita. Esta lei também dispõe sobre a formação e disponibilização de docentes para prestar atendimento educacional especializado, e dispõe ainda sobre a oferta de Libras como forma de desenvolvimento de habilidades.

3.1 O Reconhecimento da Língua Brasileira de Sinais pela Lei nº 10.436/02

A Libras surgiu no Brasil em 1855, por intermédio do professor surdo Eduard Huet, que fora aluno do L'Épée, e veio da França para dar aulas aos surdos no Brasil, os quais se comunicavam por meio da imitação de sinais (mímica). Huet torna possível a conexão entre a língua utilizada pelos surdos com a Língua de Sinais Francesa (LSF), sendo assim a LIBRAS é influenciada pela LSF. Huet foi convidado pelo imperador D. Pedro II para fundar uma escola para surdos, o Instituto Nacional de Educação de Surdos - INES atualmente. Almeida (2016, p. 18) nos relata:

Eduard Huet, professor surdo francês, chegou no Brasil, em 1855, a convite do imperador D. Pedro II, para fundar uma escola para surdos no Rio de Janeiro. No dia 26 de setembro de 1857, dois anos após sua chegada, foi fundado o Imperial Instituto dos Surdos-Mudos, hoje conhecido como Instituto Nacional de Educação dos Surdos (INES). Huet teve muita dificuldade em seu trabalho, no Brasil, devido à desconfiança das famílias dos surdos em permitir que um estrangeiro instrísse seus filhos. Pelo fato de Huet ser surdo, dificultou ainda mais a aceitação na época, porque, no Brasil, os surdos não eram aceitos como cidadãos. Ele lecionou por uns quatro anos, e depois viajou para o México. Foi por meio de Huet que a Libras sofreu a influência da Língua de Sinais Francesa.

Quando Eduard Huet chegou ao Brasil, enfrentou muitas dificuldades para obter aprovação do trabalho que realizava com os surdos. Além de ser rejeitado por algumas famílias, em virtude da decisão do Congresso de Milão, o Brasil também adotou a língua falada como forma de educação para os surdos, por isso as escolas brasileiras também proibiam o uso da língua de sinais.

Segundo Almeida (2016), a partir da década de 1990, iniciaram-se as discussões sobre a educação de surdos. Enquanto alguns defenderam a educação oral, outros o ensino de libras, ademais discutiam-se também políticas inclusivas, a visão de que surdos são deficientes e seus direitos enquanto cidadãos.

Após árduo esforço no reconhecimento da língua natural dos surdos, foi promulgada a Lei nº 10.436, em 24 de abril de 2002, que fez da LIBRAS a língua oficial dos surdos no Brasil e um meio de comunicação da comunidade surda no Brasil.

Art. 1º É reconhecida como meio legal de comunicação e expressão a Língua Brasileira de Sinais - Libras e outros recursos de expressão a ela associados. Parágrafo único. Entende-se como Língua Brasileira de Sinais - Libras a forma de comunicação e expressão, em que o sistema linguístico de natureza visual-motora, com estrutura gramatical própria, constituem um sistema linguístico de transmissão de ideias e fatos, oriundos de comunidades de pessoas surdas do Brasil. (BRASIL, 2002)

A lei de Libras regulamenta-se pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, no artigo 2º “Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais – Libras”.

O reconhecimento legal da língua dos surdos foi de suma importância para a comunidade surda, por meio deste decreto apareceram novas oportunidades aos sujeitos surdos, permitindo que seus direitos fossem garantidos através da comunicação e dando-lhes a oportunidade de incluí-los na sociedade.

Como forma de garantia ao direito de atendimento especializado aos surdos que cursam o ensino regular, o referido decreto prevê que a LIBRAS deve ser incluída como disciplina curricular nos cursos de graduação para formação de docentes:

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério. (BRASIL, 2005)

No intuito de garantir o direito à educação dos sujeitos surdos ou deficientes auditivos o artigo 22 do Decreto 5.626 afirma que “As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva”, nesse sentido, eles devem ser incluídos nas classes de educação regular.

Os docentes que ministram em diversas áreas do conhecimento devem estar cientes da singularidade dos educandos surdos, ademais, deve-se prezar pela presença de um intérprete dentro da sala de aula. Nessa esteira, o direito ao intérprete e tradutor está previsto do art. 21 do mencionado decreto:

A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o **caput** atuará:

I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino.

(BRASIL, 2005)

O intérprete desempenha uma importante função na formação dos educandos surdos, vez que auxiliam no seu desenvolvimento educacional, pois não é suficiente que o aluno esteja inserido no ambiente escolar, devendo interagir e participar com os demais alunos ouvintes.

4 EDUCAÇÃO BILÍNGUE EM TEMPOS DE PANDEMIA DE COVID-19

Sabemos que todo cidadão tem direito à educação, ou seja, o direito de adquirir conhecimentos em sua língua materna, receber orientação e interagir com a sociedade. O objetivo da educação bilíngue para surdos é proporcionar um ensino de qualidade aos alunos surdos.

Se não falarmos em educação bilíngue, não falaremos em integração de surdos, pois isso permite o acesso à LIBRAS, considerada sua língua materna. Portanto, a educação bilíngue é a que mais se aproxima de respeitar o surdo em termos de identidade e cultura, pois ele se

preocupa com sua inserção e integração na sociedade de forma positiva e integral. O Relatório de Política Educacional Bilíngue (2014), assevera que:

A Educação Bilíngue de surdos envolve a criação de ambientes linguísticos para a aquisição da Libras como primeira língua (L1) por crianças surdas, no tempo de desenvolvimento linguístico esperado é similar ao das crianças ouvintes, e a aquisição do português como segunda língua (L2). [...] O objetivo é garantir a aquisição e a aprendizagem das línguas envolvidas como condição necessária à educação do surdo, construindo sua identidade linguística e cultural em Libras e concluir a educação básica em situação de igualdade com as crianças ouvintes e falantes do português (BRASIL, 2014, p. 6)

Ainda no tocante ao ensino bilíngue, podemos defini-lo como o ensino de duas línguas aos alunos, por meio da orientação escolar, os surdos possuem o domínio das duas línguas. Nesse caso, a educação bilíngue para surdos utilizará a língua de sinais como primeira língua e o português como segunda língua.

Quando mencionamos a proposta educacional brasileira que visa atender às necessidades dos alunos surdos, não podemos deixar de citar que a legislação atual reconhece a língua brasileira de sinais, como língua oficial dos surdos, a lei 10.436/02, e ao ser combinada com a lei 5.626/05, garante melhor convivência para pessoas surdas na sociedade.

A Libras é uma língua com estrutura de linguagem e representação cultural própria, o que garante a luta por direitos na educação de surdos. Esses direitos foram ainda consolidados pelo Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005, que fortaleceu o uso da língua de sinais para surdos, professores e instituições de atendimento ao público surdo.

Art. 14º- As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidade de educação, desde a educação infantil até à superior. (BRASIL, 2005).

Essas mudanças contam uma nova história, têm uma nova perspectiva sobre a educação dos surdos, reafirmam sua identidade e subjetividade e, ao mesmo tempo, garantem que o conhecimento e os processos curriculares estejam disponíveis em todos os níveis de ensino.

Atualmente, o tema educação bilíngue para surdos tem sido amplamente estudado e debatido por pesquisadores. Mesmo assim, na maioria dos casos, acredita-se que as políticas públicas não abrangem a todos, desse modo não se atingem o objetivo de incluir todos os membros da sociedade.

A educação de surdos é um tema extremamente importante que nossa sociedade está vivenciando e precisa da atenção do poder público para garantir as políticas públicas, pois sabemos que grande parte da sociedade enxerga os surdos não por causa de seus potenciais, mas por causa das restrições impostas por suas condições.

Neste momento de pandemia, tem havido muita discussão sobre as estratégias de educação do Brasil para encontrar maneiras de recuperar o tempo que os alunos deixam a sala de aula por questões de saúde pública. No entanto, as pessoas quase não pensaram nos impactos provocados aos alunos surdos (como uma minoria linguística) e como o ensino à distância tem implicações para esse público.

Muitos fatores têm influência no aprendizado dos alunos surdos, por meio de tecnologias, além de fatores como o acesso à internet e a ausência de interação com os professores, os alunos surdos possuem dificuldade de escrever e compreender a língua portuguesa, muitas vezes não dispõe de materiais adaptados, ainda precisam lidar com a ausência de intérprete de Libras.

4.1 A Efetivação ou não do Uso de Tecnologia para o Ensino Remoto

Em meio à pandemia de Coronavírus, várias medidas foram tomadas com a intenção de prevenir a disseminação da doença. No âmbito da educação, tivemos a interrupção de aulas presenciais, diante dessa situação, objetivando minimizar os danos causados pela pandemia e ainda garantir que o seguimento do ano letivo, fora implantado o ensino remoto.

O ensino remoto é um desafio para todos os estudantes no geral, entretanto, aumenta ainda mais o nível para aqueles que têm alguma deficiência. Nesse sentido é necessário buscar soluções para enfrentar as barreiras e garantir que o direito à educação seja efetivo em meio à pandemia de Covid-19.

Houve a necessidade de buscar por alternativas que pudessem dar continuidade ao processo de aprendizado e dessa forma assegurar o direito à educação, e como estamos em no século XXI é normal recorrer à tecnologia, dessa forma o ensino mediado por tecnologia tornou-se a realidade para os educandos, o que aparenta ser uma solução simples e eficaz.

Entretanto, conforme nos relata Amaral (2020, p. 13) “a enorme diversidade de realidades educacionais, sociais e econômicas dentro do Brasil é, por si só, um grande desafio à educação mesmo em períodos não emergenciais”. A educação no Brasil precisa ser melhorada em diversos aspectos para promover educação de qualidade a todos, principalmente aos alunos com necessidades especiais.

Desde que utilizada de forma correta, a tecnologia pode ser uma excelente ferramenta de apoio ao processo de ensino para promover a integração de alunos surdos, para tanto é necessário compreender os fatores que afetam o uso efetivo da tecnologia pelos professores, a fim de melhorar a qualidade do processo de ensino inclusivo para alunos surdos.

Filatro e Cavalcanti (2018), no livro intitulado “Metodologias Inovativas na educação presencial, a distância e corporativa” tratam acerca da importância em buscar por metodologias que possam proporcionar um aprendizado significativo ainda que em ambientes diferentes da sala de aula, como os mediados por tecnologia.

Dentre as várias opções citadas pelas autoras Filatro e Cavalcanti (2018), podemos nos concentrar em métodos ativos e métodos imersivos.

O princípio da abordagem ativa visa proporcionar aos alunos maior autonomia, respeitar as suas características pessoais e promover a sua interação social com os colegas e o meio em que vivem. A aplicação de métodos ativos na educação a distância é um ponto de vista inovador e transformador, podendo apresentar excelentes resultados ao atrair a participação dos alunos e avaliar seus conhecimentos prévios no processo de ensino.

Aplicam-se metodologias imersivas por intermédio de ambientes virtuais:

[...] são espaços navegáveis e interativos embasados em um sistema computacional que permite a imersão em mundos virtuais ou outros ambientes. A realidade virtual, a realidade aumentada, os simuladores e os jogos digitais (conhecidos como games) são os exemplos mais conhecidos desses ambientes (FILATRO; CAVALCANTI, 2018, p. 135).

Ainda que os ambientes virtuais possuam uso limitado, seja por conta de custos de produção ou manutenção, têm grande potencial de aprendizagem proporcionando experiência imersiva, ao utilizar sentidos do corpo humano, simulando situações reais ou virtuais e ampliando significativamente as possibilidades de aprendizado através da experiência simulada no espaço digital (Filatro; Cavalcanti, 2018).

A aplicabilidade desses ambientes como ferramenta inclusiva para alunos surdos tem sido enfatizada, pois eles poderão utilizar outros sentidos, destacando-se a visão neste caso, para aprender diferentes situações, não se limitando apenas aos métodos tradicionais de ensino em sala de aula.

A aprendizagem adaptativa é outro método que tem potencialidade em proporcionar um aprendizado significativo, e consiste na “ideia de oferecer uma proposta de ensino-aprendizagem mais afinada às necessidades e expectativas dos alunos” (Filatro; Cavalcanti, 2018, p. 225). Nessa circunstância, tanto as necessidades físicas quanto educacionais devem ser observadas, ademais o conteúdo precisa ser contextualizado de modo a fazer sentido para os alunos. Filatro e Cavalcanti (2018, p. 226):

Assim, a aprendizagem adaptativa se apoia na premissa de que as pessoas aprendem de maneira diferente. Para garantir que as os materiais didáticos e os serviços educacionais sejam feitos sob medida, essa abordagem tenta integrar a capacidade de diagnosticar as necessidades específicas de cada indivíduo e o desenvolvimento de uma pedagogia adequada, na qual o conteúdo ensinado ou a forma como esse conteúdo é explorado se adapta de acordo com as respostas de cada aluno.

A tecnologia, no espaço virtual, permite que “sistemas digitais adaptáveis monitoram as características e o progresso do aprendiz, e o ambiente de aprendizagem é ajustado para adaptar-se ativamente às necessidades individuais” (Filatro; Cavalcanti, 2018, p. 226). Em outros termos, por meio do uso de tecnologias como a inteligência artificial, a aprendizagem pode se tornar adaptável e flexível de acordo com as necessidades específicas de cada aluno e, por meio de um processo de aprendizagem contínuo, sistemático e monitorado, o aluno pode aprimorar suas habilidades.

Levando em consideração as necessidades dos alunos surdos, os professores devem tentar incorporar técnicas e métodos de linguagem visual ao ensino em sala de aula, especialmente no modo remoto, pois a presença do intérprete de Libras pode ser limitada.

Segundo Filatro (2018, p. 47) “a linguagem visual ancora-se principalmente na imagem. Cores, linhas, volumes e formas exercem uma força de atração imediata porque apelam para as emoções”. Desenhos, fotos e vídeos podem ser usados como exemplos de linguagem visual, o que pode ajudar a compreender o conteúdo em salas de aula presenciais e virtuais, método útil para todos os alunos, não apenas para os surdos.

“Em conteúdos educacionais, as imagens podem ser usadas com diferentes funções para descrever objetos, cenários e personagens, para narrar uma ação ou história, ou ainda para dissertar sobre uma ideia” (FILATRO, 2018, p. 47). Importa destacar o uso das imagens como recurso precioso para o professor, posto que a linguagem visual seja abundantemente rica, sendo capaz de com um único olhar compreender mensagens complexas.

Ademais, merece destaque a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, que estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil, com relação à esta pesquisa podemos enfocar o artigo 7º, inciso XII da referida lei com a seguinte redação “Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: XII - acessibilidade, consideradas as características físico-motoras, perceptivas, sensoriais, intelectuais e mentais do usuário, nos termos da lei”. (BRASIL, 2014)

Dessa forma, podemos afirmar que a internet deve garantir a acessibilidade às pessoas com limitações, no caso dos surdos as legendas geradas automaticamente são de grande valia, pois asseguram uma participação efetiva e um melhor desempenho no acesso à educação, contribuindo para que haja a inclusão observando o disposto no artigo 2º, inciso VI da 12.965/2014, o qual atende à finalidade social, ou seja, a efetivação do acesso à educação, como fundamento do uso da internet no Brasil.

Pode-se concluir que o uso da tecnologia assistiva na educação de alunos surdos tem grande potencial e se forem aplicadas de maneira adequada, acredita-se que os benefícios obtidos pelos alunos surdos no processo de aprendizagem se manifestarão de forma significativa e clara, promovendo inclusão e acessibilidade aos que possuem necessidades.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este trabalho foi proposto, com o objetivo geral de demonstrar se o direito à educação em relação aos surdos está sendo efetivado ou não em meio aos tempos de pandemia. Pelo exposto, percebe-se que a aplicação da tecnologia assistiva na educação de alunos surdos apresenta grande potencial e desafios. Porém, se essas tecnologias forem aplicadas de maneira adequada, acredita-se que os benefícios do aluno surdo no processo de aprendizagem serão refletidos de forma significativa e clara.

Temos que a dignidade da pessoa humana é uma qualidade intrínseca ao ser humano, pelo simples fato de nascer com vida. Nessa esteira, o direito à educação deve estar pautado neste princípio, de modo a promover o bem-estar dos educandos e não apenas sua permanência nas instituições de ensino. Por outro lado, o reconhecimento legal da língua dos surdos foi de suma importância para a comunidade surda, por meio da Lei 10.436/02, os surdos passaram a ter novas oportunidades, tendo seus direitos resguardados por meio da comunicação, permitindo sua integração na sociedade.

Podemos afirmar que, desde o início da história até a atualidade, os surdos têm enfrentado muitos desafios, sendo que as dificuldades surgiram após o surgimento do novo coronavírus, revelando as desigualdades existentes. Por fim, considerando a relevância dos temas da educação inclusiva e seus benefícios sociais, espera-se que o pensamento proposto neste estudo possa nortear a continuidade das pesquisas nesta área.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Melquisedeque Oliveira Silva. **Língua brasileira de sinais**. Ilhéus, BA: Editus, 2016.
- AMARAL, Marco Antônio Franco do. Prefácio. In: **Um olhar sobre a educação contemporânea** [recurso eletrônico]: abrindo horizontes, construindo caminhos /organizadores: Jenerton Arlan Schütz ... [et al.]. -Cruz Alta: Ilustração, 2020. v. 1.
- BRASIL. Constituição (1824) **Constituição Política do Império do Brasil**. Rio de Janeiro, 1824. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm> Acesso em: 11 de junho de 2021.

BRASIL. Constituição (1891) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1891. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

BRASIL. Constituição (1934) **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1934. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

BRASIL. Constituição (1937) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1937. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm> acesso em: 11 de junho de 2021.

BRASIL. Constituição (1946) **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, 1946. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

BRASIL. Constituição (1967) **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 11 de junho de 2021.

BRASIL, Lei Federal Nº. 9394 de 20 de dezembro. **Diretrizes e Bases da Educação Nacional**. Diário Oficial da República Federativa do Brasil. Brasília, 1996.

BRASIL, Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. **Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm> Acesso em: 08 de novembro de 2021.

BRASIL. **Relatório do Grupo de Trabalho, designado pelas Portarias nº 1.060/2013 e nº91/2013, contendo subsídios para a Política Linguística de Educação Bilíngue - Língua Brasileira de Sinais e Língua Portuguesa**, 2014.

CURY, Carlos Roberto Jamil et al. **O Aluno com Deficiência e a Pandemia**. Instituto Fabris Ferreira, São Paulo, 2020.

CRUZ, Lucas Soares da. **Os desafios dos surdos frente ao regime jurídico brasileiro**. 2020. <<https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/914>> acesso em: 23 de maio de 2021

DO NASCIMENTO, Leticia Lima. **Os desafios, a história, a cultura na educação de surdos**. Disponível em: <<http://sophiauta.s3.amazonaws.com/Letras/TCC+on-line/TCC-LETICIA.pdf>> Acesso em: 22 de maio de 2021.

FILATRO, Andrea. CAVALCANTI, Carolina Costa. **Metodologias Inov-ativas na educação presencial, a distância e corporativa**. 1 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

GESSER, Audrei. **Libras? Que língua é essa? Crenças e preconceitos em torno da língua de sinais e da realidade surda**. São Paulo: Parábola Editorial, 2009.

INSTITUTO UNIBANCO. Observatório da Educação. **Diversificação de práticas pedagógicas no ensino remoto favorecendo a inclusão.** Disponível em: <https://www.institutounibanco.org.br/conteudo/diversificacao-de-praticas-pedagogicas-noensino-remoto-favorece-inclusao>. Acesso em 22 de maio 2021.

LEMONS JUNIOR, Eloy Pereira; BRUGNARA, Ana Flávia. **O Princípio da Dignidade da Pessoa Humana no Ordenamento Jurídico Brasileiro.** RFD- Revista da Faculdade de Direito da UERJ, [S.l.], n. 31, p. 86-126, jun. 2017. ISSN 2236-3475. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/rfduerj/article/view/26639/20692>>. Acesso em: 18 maio 2021.

LIRA, Luzia dos Santos. **Aspectos do bilinguismo das pessoas surdas refletidos na educação bilíngue para surdos.** 2020. Dissertação de Mestrado. Disponível em: <<https://repositorio.ifpb.edu.br/handle/177683/1142>> acesso em: 24 de maio de 2021.

LODI, Ana Claudia Balieiro. **Plurilingüismo e surdez: uma leitura bakhtiniana da história da educação dos surdos.** Educ. Pesqui., São Paulo, v. 31, n. 3, p. 409-424, dez. 2005. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-97022005000300006&lng=pt&nrm=iso> acesso em: 22 de maio 2021.

MAZACOTTE, Roberto Bernal et al. **EDUCAÇÃO DE SURDOS NO BRASIL: CAMINHOS E DESAFIOS PARA O PÓS-PANDEMIA. EDUCAÇÃO, LINGUAGENS E ENSINO: Saberes Interconstitutivos,** p. 15. Disponível em: <<https://pedroejaoeditores.com.br/site/wp-content/uploads/2021/03/Educac%CC%A7a%CC%83oSaberesVol3.pdf#page=14>>: Acesso em 03 de maio de 2021.

MARTINS, Flademir Jerônimo Belinati. **Dignidade da pessoa humana: princípio constitucional fundamental.** Curitiba: Juruá, 2003.

MAURER, Béatrice. **Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana...ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central.** In: Dimensões da dignidade da pessoa humana – ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Org. Ingo Wolfgang Sarlet. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2005.

MOITINHO, Sara. **Direitos humanos e o direito à educação em tempos de covid-19: desigualdade social e educacional no contexto da sociedade.** Pensares em Revista, n. 20, 2021. Disponível em: <<https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/pensaresemrevista/article/view/53444/36675>> acesso em: 23 de maio de 2021.

MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral: comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil: doutrina e jurisprudência.** Alexandre de Moraes. – 12 ed. – São Paulo: Atlas, 2021.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo.** In: Constituição, direitos fundamentais e direito privado. Org. Ingo Wolfgang Sarlet, 2. ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2006.

OLIVEIRA, Romualdo Portela de. **O Direito à Educação na Constituição Federal de 1988 e seu restabelecimento pelo sistema de Justiça.** Revista brasileira de educação, v. 11, p. 61-74, 1999. Disponível em: <https://www.researchgate.net/profile/Romualdo-Oliveira/publication/277056425_O_Direito_a_Educacao_na_Constituicao_Federal_de_1988_e_seu_restabelecimento_pelo_sistema_de_Justica/links/59b9936d0f7e9bc4ca3dd27c/O-Direito-a-Educacao-na-Constituicao-Federal-de-1988-e-seu-restabelecimento-pelo-sistema-de-Justica.pdf> Acesso em: 17 de maio de 2021.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/declaracao-universal-dos-direitos-humanos>>

PAIANO, Daniela Braga; FURLAN, Alessandra Cristina. **Direitos humanos fundamentais e dignidade da pessoa humana: evolução e efetividade no estado democrático de direito**. ETIC-ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA-ISSN 21-76-8498, v. 4, n. 4, 2008. Disponível em: <<http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/viewFile/1687/1605>> Acesso em: 20 de maio de 2021.

Portaria Nº 3.284, de 7 de novembro de 2003. **Dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras e dá outras providências**. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/port3284.pdf> Acesso em: 23 de maio de 2021.

SANTOS, Isabelle Dias Carneiro. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana e a efetivação do direito**. Revista Videre, [S.l.], v. 5, n. 9, p. 25-37, out. 2014. ISSN 2177-7837. Disponível em: <<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/videre/article/view/2419/2095>>. Acesso em: 04 maio 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A dignidade da pessoa humana**. Revista de Direito Administrativo, v. 212, p. 84-94, 1998. Disponível em: <https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/13488/13488_3.PDF> Acesso em: 18 de maio de 2021.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. 5ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SOUZA, C. J. de; VIEIRA, A. A. **A utilização das tecnologias assistivas para alunos surdos em tempos de pandemia: um estudo introdutório**. Itinerarius Reflectionis, [S. l.], v. 16, n. 1, p. 01-25, 2020. DOI: 10.5216/rir.v16i1.65382. Disponível em: <https://www.revistas.ufg.br/rir/article/view/65382>. Acesso em: 23 maio. 2021.

SZANIASKI, Elimar. **Direitos da personalidade e sua tutela**. 2. ed. São Paulo: RT, 2005.

TEIXEIRA, Maria Cristina. **O direito à educação nas Constituições brasileiras**. Revista do Curso de Direito, v. 5, n. 5, p. 146-168, 2008. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ims/index.php/RFD/article/view/464/460>> acesso em: 06 de maio de 2021.

VASCONCELOS, Ivete Loula. **O desafio da acessibilidade de alunos surdo na perspectiva do ensino remoto**. Disponível em: <https://editorarealize.com.br/editora/anais/cintedi/2020/TRABALHO_EV137_MD4_SA7_ID846_25092020150739.pdf> acesso em: 22 de maio de 2021.

WESTPHAL, Fernanda Prince Sotero. **Direitos Humanos na Educação, um pilar para o exercício da cidadania e a concretização da dignidade da pessoa humana**. Revista direitos fundamentais & democracia, v. 5, 2009. Disponível em: <<https://revistaeletronicardfd.unibrasil.com.br/index.php/rdfd/article/view/227>> acesso em: 05 de maio de 2021.

VIANNA, Carlos Eduardo Souza et al. **Educação inclusiva na constituição federal de 1988: uma questão ética e jurídica**. 2007. Tese de Doutorado. Dissertação (Mestrado em Direito)– Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/7648/1/Carlos%20Eduardo%20Souza%20Vianna.pdf>> acesso em 11 de junho de 2021.